

Considerando como officiaes, para os efeitos de isenção do porte, as correspondências expedidas por intermédio do correio pelas bibliotecas e arquivos nacionais e pela inspecção das bibliotecas eruditas e arquivos, para as repartições, autoridades e funcionários, devendo esta concessão ser adicionada à respectiva tabela referente ao Ministério do Interior.

Elevando a estação postal a caixa do correio de Lobão, do concelho de Tondela, distrito de Viseu.

Elevando a estação postal a caixa do correio de Canedo, do concelho da Ribeira de Pena, distrito de Vila Real.

Elevando a estação postal a caixa do correio de Terrugem, do concelho de Elvas, distrito de Portalegre.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Janeiro de 1913. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

Sendo de toda a conveniência remodelar o serviço do Contencioso Fiscal e Técnico das províncias ultramarinas, cujas disposições se encontram dispersas em vários diplomas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta do Juiz da Relação de Lisboa, Eduardo Augusto de Sousa Monteiro; do chefe de serviço das alfândegas da metrópole, em comissão no Ministério das Colónias, Carlos de Vasconcelos Sobral; do Presidente da Associação Industrial de Lisboa, Carlos Alfredo da Silva; do comerciante António Marques de Freitas, e do funcionário aduaneiro das colónias, Mateus Gomes Domingues Peres, para proceder ao estudo de tão importante assunto e propor as medidas que julgar convenientes.

Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1913. — O Ministro das Colónias, Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

Tendo a sociedade anónima inglesa The African Lakes Corporation, Limited, legalmente constituída na Grã-Bretanha e com sede em Glasgow, Escócia, pedido a aprovação dos seus estatutos, a fim de se habilitar a exercer a sua indústria nas colónias portuguesas: foi por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos e para os fins do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar os estatutos da referida sociedade, que fazem parte integrante deste decreto, ficando bem entendido que a Companhia só poderá realizar acordos com os chefes indígenas, nos termos da cláusula 9) do seu contrato social ou praticar os actos a que se referem as cláusulas r) e w) quando esses acordos ou actos não afectem por qualquer modo a soberania portuguesa.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

#### Contrato social e Estatutos da The African Lakes Trading Corporation, Limited

##### Contrato social

1. O nome da Companhia é «The African Lakes Trading Corporation, Limited».

2. A sede social da Companhia será situada na Escócia.

3. Os fins para os quais a Companhia é estabelecida são:

a) Para adquirir e explorar o negócio e empresa presentemente explorados pela «The African Lakes Company Limited», incorporada debaixo das leis de Companhias «Companies Acts», de 1862 a 1880, juntamente com o *tres-passe* «goodwill» desse negócio e empresa, e a totalidade ou qualquer parte dos bens móveis e imóveis e direitos possuídos e usufruídos em conexão com esse negócio e empresa, e para empreender todos ou quaisquer dos compromissos relacionados com os mesmos; e para esse fim para entrar em ou levar a efeito com tais modificações, se houverem que sejam acordadas, um contrato que já foi preparado e é manifestado como sendo feito entre a dita «African Lakes Company Limited», da primeira parte; «The British South Africa Company», da segunda parte; e «The African Lakes Trading Corporation Limited», da terceira parte; uma cópia do qual é exposta no apenso «Schedulle» aos estatutos da Companhia.

b) A navegação dos rios e lagos da África, e especialmente daqueles rios e lagos que comunicam com o Oceano Índico pelos rios Zambeze e Chire, e dos próprios rios Zambeze e Chire, com o intuito de desenvolver o comércio e recursos do país.

c) Para fazer, prover, comprar, arrendar, adquirir, equipar, trabalhar, usar e manter, ou para contribuir para as despesas de fazer, prover, comprar, arrendar, adquirir, equipar, trabalhar, usar e manter em África ou em outra qualquer parte quaisquer caminhos de ferro e carris de ferro «tramsways» (quer sejam trabalhados a vapor, cabo, electricidade ou outras forças) estradas, caminhos, telégrafos, pontes, reservatórios, cursos de água, «water courses», aquedutos, estações e outras obras e comodidades, e para construir ou adquirir todo o material necessário e material rodante; e mais, para adquirir, por

compra, acôrdo ou doutra forma, poderes correntes «running powers» ou direitos de caminho ou outros direitos sobre quaisquer caminhos de ferro, carris de ferro «tramsways», ou estradas que pareçam aptas para serem exploradas ou usadas em conexão com quaisquer das linhas da Companhia nessa ocasião ou calculadas directas ou indirectamente a beneficiar a Companhia.

d) Para comprar, edificar, aceitar em troca, fretar ou doutra forma adquirir e possuir navios ou embarcações, ou quaisquer acções ou interesses em navios ou embarcações, ou no seguro, fretes e contratos dos mesmos, e também acções, stocks, e cauções de quaisquer companhias que possuam ou estejam interessadas em quaisquer navios ou embarcações e para manter, reparar, classificar de novo, melhorar, alterar, vender, trocar, ou alugar, ou fretar, carregar à comissão, ou doutra forma tratar e dispor de quaisquer navios, embarcações ou acções, ou cauções como antes dito.

e) Para explorar todos ou quaisquer dos negócios de proprietários de navios, correctores de navios, correctores de seguros, gerentes de propriedade marítima, contratadores de fretes, carregadores por via terrestre e marítima, proprietários de caminhos de ferro, proprietários de barcaças, proprietários de minas de carvão, mineiros, engenheiros, fundidores, fragateiros, agentes de recovagem, negociantes de gelo, proprietários de depósitos do refrigeração, armazenadores, emprezários de cais e negociantes gerais.

f) Para segurar toda ou qualquer parte da propriedade da Companhia, quer seja total ou parcialmente, e para proteger e indemnizar a Companhia de responsabilidade ou prejuizo relativo à mesma, quer seja total ou parcialmente, e assim para segurar e proteger e indemnizar, quer seja pelo principio da mutualidade ou de outra forma, e para aceitar todo ou qualquer parte do risco marítimo e responsabilidade da Companhia como seguradores e para pagar todas as chamadas feitas sobre qualquer propriedade da Companhia; e também para explorar o negócio de seguros marítimos em todos os seus ramos e para effectuar novos seguros «re-insurances» e contra seguros.

g) Para explorar os negócios bancários em todos os seus ramos, e em particular para emprestar dinheiro com ou sem caução, e para descontar e negociar em letras de cambio, notas promissórias, saques e instrumentos negociáveis, e em ouro ou prata em barra, metal sonante, e dinheiro, e para receber dinheiro e valores em depósito ou em custódia, e para transaccionar quaisquer negócios de agência que sejam usualmente transaccionados por banqueiros.

h) Para explorar e empreender qualquer negócio, empresa, transacção ou operação, geralmente explorado ou empreendido por banqueiros, capitalistas, promotores, financeiros, concessionários, contratadores de obras públicas e outras, negociantes e outros quaisquer negócios que à Companhia pareçam aptos de serem explorados convenientemente em conexão com o que acima vai dito, ou calculado directas ou indirectamente para aumentar o valor de, ou tornar lucrativos quaisquer dos bens ou direitos da Companhia.

i) Para pesquisar o ouro, prata, carvão, mineral de ferro, manganez, cal, barro para fogo e outros metais e minerais e outros produtos ou cousas em África e para trabalhar, escavar, extrair, esmagar, alcançar, tirar pedras, fundir, calcinar, chlorinar, manipular e preparar os mesmos para o mercado e para explorar quaisquer outras operações metalúrgicas ou outras que possam ser conducentes a quaisquer dos intuitos da Companhia.

j) Para comprar, alugar, arrendar, dar de aluguel ou construir e manter casas, moinhos, fábricas, maquinismo, material, vagoes, carruagens, cais, canais, docas, carreiras «slips», pontes, estradas, obras de irrigação, obras de esgoto, luz eléctrica, trabalhos telefónicos, telegráficos e de força motora, armazens, hangars, depósitos ou outros edificios necessários para os intuitos da Companhia.

k) A compra, tomar por aluguel, ou dar de arrendamento ou em troca, alugar, ou doutra forma adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis na Grã-Bretanha, África, ou noutra parte, e quaisquer direitos ou privilégios que a Companhia possa julgar necessários ou convenientes com referência a quaisquer dos seus intuitos e em particular quaisquer terrenos, e edificios, concessões de vizinhança, minas, direitos mineiros, reclamações, concessões, áreas protegidas, metais, minerais, patentes, direitos de patentes, quer sejam britânicos ou estrangeiros, licenças, processos secretos, marcas registadas «trade marks», privilégios de impressão, utensílios, ferramenta, amostras de todas as qualidades e o fornecimento em depósito.

l) Para commerciar ou negociar como negociantes e agentes a título de vonda, compra, permuta ou doutra forma em ouro, prata e outros metais e minerais, e todos os artigos de qualquer natureza.

m) Para estabelecer estações commerciaes e depósitos, e erigir, fornecer, explorar e administrar hotéis, hospedarias ou outros lugares de acomodação nos pontos de África ou qualquer outra parte como de tempos a tempos possam ser julgados convenientes.

n) Para fabricar para fins commerciaes ou consumo os produtos dos distritos dentro da esfera das operações da Companhia, e para comprar e arrendar todo o maquinismo material ou os aparelhos mecânicos e outros que sejam próprios para esse fim.

o) Para introduzir em África e cultivar as árvores, tri-

gos, arbustos e plantas que possam ser aptas para a cultura.

p) Para criar, importar e exportar animais.

q) Para entrar em e levar a efeito acordos com autoridades governamentais, chefes indígenas, companhias commerciaes ou de navegação, comerciantes e outros, para promover os intuitos da Companhia.

r) Para preparar os meios de defesa que sejam necessários para proteger contra ataque hostil as estações, depósitos e outras propriedades e obras da Companhia.

s) Para comprar ou adquirir doutra forma e empreender toda ou qualquer parte dos negócios, propriedade e compromissos de qualquer pessoa ou Companhia explorando qualquer negócio que esta Companhia seja autorizada a explorar, ou possuindo propriedades aptas para os intuitos da Companhia.

t) Para entrar em sociedade ou em qualquer acôrdo para dividir os lucros, união de interesses, concessões reciprocas ou cooperação com qualquer pessoa ou Companhia, explorando ou que esteja para explorar qualquer negócio que esta Companhia esteja autorizada a explorar, ou qualquer negócio ou transacção própria para ser conduzida de modo a beneficiar directas ou indirectamente esta Companhia, e para tomar ou doutra forma adquirir e possuir acções ou stocks, ou cauções, e subsidiar ou doutra forma ajudar qualquer semelhante Companhia, e para vender, possuir, emitir de novo, com ou sem garantias, ou doutra forma tratar dessas acções ou cauções.

u) Para pagar, por qualquer propriedade ou negócio, ou serviços prestados ou para serem prestados, em acções (para serem tratadas como pagas completamente ou em parte) ou obrigações ou stocks de obrigações da Companhia ou em dinheiro, ou parte em acções ou obrigações ou stocks de obrigações e parte em dinheiro.

v) Para vender, dar de arrendamento, aforar, dar sobre arrendamento, melhorar, trabalhar, administrar, desenvolver, hipotecar, dispor, tornar lucrativas, ou doutra forma tratar de todos ou de quaisquer das propriedades e direitos da Companhia, e também para conceder licenças para fazer uso de quaisquer invenções pertencentes à Companhia.

w) Para governar e administrar qualquer terreno, distrito ou país em África, no qual a Companhia possa ter qualquer interesse.

x) Para vender a empresa da Companhia, ou qualquer parte da mesma, pela importância ajustada que a Companhia julgar conveniente, e em particular por acções, obrigações ou cauções de qualquer outra Companhia, quer seja formada para adquirir a mesma ou tendo intuitos completamente semelhantes, ou em parte, aos desta Companhia.

y) Para distribuir quaisquer dos haveres da Companhia entre os seus accionistas, em dinheiro.

z) Para promover qualquer outra Companhia com o intuito de adquirir todos ou quaisquer dos haveres, direitos e compromissos da Companhia, ou para adiantar directas ou indirectamente os fins ou interesses da mesma, ou para qualquer outro intuito que pareça calculado para beneficiar directas ou indirectamente esta Companhia, e para tomar ou doutra forma adquirir e possuir acções, stocks ou obrigações de qualquer tal Companhia ou de qualquer outra Companhia, tendo intuitos completamente semelhantes, ou em parte semelhantes aos desta Companhia, ou explorando qualquer negócio apto para ser conduzido de modo a beneficiar directas ou indirectamente esta Companhia, e para garantir o pagamento de quaisquer obrigações ou outras cauções emitidas por qualquer companhia semelhante, e havendo uma distribuição dos haveres ou divisão dos lucros para distribuir quaisquer dessas acções, stocks ou obrigações entre os accionistas desta Companhia, em dinheiro ou doutra forma.

aa) Para empregar, emprestar ou doutra forma negociar com os dinheiros da Companhia sobre as garantias, ou sem garantia e do modo que de tempos a tempos seja determinado; e além disso, para emprestar dinheiro às pessoas que a direcção julgar conveniente, e nas condições que pareçam convenientes e em particular, para emprestar dinheiro e fazer adiantamentos a plantadores, commerciantes, fregueses e outros, fazendo transacções com a Companhia, e para garantir o cumprimento dos contratos por quaisquer dessas pessoas.

bb) Para pedir emprestado ou levantar dinheiro para os intuitos da Companhia, ou receber dinheiro em depósito a juro, ou doutra forma, e para o fim de levantar ou garantir dinheiro ou qualquer outro fim, para emitir quaisquer hipotecas, obrigações, stocks de obrigações, bonds ou compromissos da Companhia, quer sejam ao par, com prémio, ou com desconto, e ou resgatáveis ou não resgatáveis, e ou termináveis ou perpétuas, asseguradas sobre toda ou qualquer parte da empresa, receita, direitos, e haveres da Companhia, actuais e futuros, incluindo o capital ainda para chamar, ou as chamadas da Companhia ainda para pagar, e para cambiar ou variar de tempos a tempos quaisquer dessas garantias, e para conferir quaisquer direitos e privilégios especiais aos portadores de hipoteca, obrigações, stocks de obrigações, bonds ou outros compromissos da Companhia, ou a fidei-comissários «trustees» em nome deles.

cc) Para encher, aceitar, sacar, endossar, executar e descontar cheques, notas promissórias, letras de cambio, e outros instrumentos negociáveis.

dd) Para solicitar e promover qualquer lei do Parlamento, ordem ou outra sanção legislativa ou legal, quer seja na Grã-Bretanha ou qualquer sítio no estrangeiro, para permitir a Companhia levar a efeito quaisquer dos seus fins, ou para effectuar qualquer modificação da cons-

titulação da Companhia e para entrar em acordos com qualquer Governo ou autoridades, supremas, municipais, locais, ou outras e para obter d'esse Governo ou autoridades todos os direitos, concessões e privilégios que pareçam conducentes aos intuitos da Companhia ou quaisquer d'elles.

ee) Para conseguir que a Companhia seja registada em qualquer país estrangeiro, colónia ou lugar.

ff) Para tratar do bem estar de pessoas ao serviço da Companhia ou no seu emprego antigamente, e as viúvas e os filhos dessas pessoas e outros dependentes d'elles, dando-lhes dinheiro ou pensões, arranjando escolas, gabinetes de leitura, lugares de recreio, subscrivendo para clubs ou sociedades de docças ou beneficência, ou outra forma, como a Companhia julgar conveniente.

gg) Para estabelecer e sustentar, ou coadjuvar no estabelecimento e sustento de associações, instituições ou comodidades calculadas para beneficiar as pessoas empregadas pela Companhia, ou tendo transacções com a Companhia, e para subscriver e garantir fundos para fins caridosos ou beneficentes, ou para qualquer exposição ou para qualquer fim público geral ou de utilidade.

hh) Para fazer todas ou quaisquer das cousas acima mencionadas no Reino Unido, Africa ou noutra parte, quer sejam como principais, agentes, contratadores ou doutra maneira, e ou só ou em conjunção com outros, e ou por ou por meio de agentes, sub-contratadores fidei-comissários *trustees*, corporações ou doutra maneira.

ii) Para pagar quaisquer emolumentos de corretagem ou comissões a correctores por colocação ou por obter subscricções para quaisquer das acções ou cauções da Companhia, e para remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou para serem prestados na colocação de quaisquer acções *stock* ou cauções da Companhia ou relativos ao estabelecimento da Companhia, ou de qualquer companhia promovida por esta Companhia.

jj) Para fazer todas as outras cousas que sejam incidentais ou conducentes ao conseguimento dos intuitos acima mencionados, ou quaisquer d'elles, ou que possam ser exploradas convenientemente e feitas em conexão com as mesmas, ou que possam ser calculadas directa ou indirectamente para realçar o valor de ou tornar lucrativo, qualquer negócio ou propriedade da Companhia.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da Companhia é de £ 150.000, dividido em 150.000 acções de £ 1 cada uma, com poderes para aumentar ou reduzir. As acções formando o capital (original, aumentado ou reduzido) da Companhia poderão ser divididas nas classes, com as preferências e outros incidentes especiais, e serem possuídas nos termos que possam ser prescritos pelos estatutos e regulamentos da Companhia nessa ocasião ou doutra maneira.

Nós, os diversos indivíduos, cujos nomes e moradas são subscritos, desejamos ser formados numa Companhia em conformidade com este contrato social, e concordamos respectivamente tomar o número de acções no capital da Companhia postas defronte dos nossos nomes respectivos.

Nomes, moradas e descrições dos subscritores e número de acções ordinárias, tomadas por cada subscritor:

- Jas. Stevenson, 23 West Nile Street, Glasgow, negociante. . . . . Uma acção
- Charles Sargent, testemunha à assinatura de Jas. Stevenson, criado do dito Jas. Stevenson e residente em Hailey, Largs. . . . .
- Alexr. L. Bruce, 10 Regent Terrace, Edinburgh, fabricante de cerveja . . . . . Uma acção
- Alex. Mitchell, negociante, 33 Renfield Street, Glasgow . . . . . Uma acção
- Overtoun, Overtoun, Dumbarton, Dumbar-tonshire . . . . . Uma acção
- John Neilson Cuthbertson, Cavaleiro, 29 Bath Street, Glasgow . . . . . Uma acção
- Fred. L. M. Moir, negociante, Barclaven, Kilmalcolm, Renfrewshire . . . . . Uma acção
- William Ewing, negociante, 7 Royal Bank Place, Glasgow . . . . . Uma acção
- Alex. Runciman, caixeiro, 7 Royal Bank Place, Glasgow, testemunha às assinaturas supra de Alex. Mitchell, Sir John Neilson Cuthbertson, Fred. L. M. Moir, e William Ewing, e também às suas rubricas.
- James A. Stevenson, caixeiro, 7 Royal Bank Place, Glasgow, testemunha da assinatura supra de Lord Overtoun, e também às rubricas do mesmo.
- Alastair Mac-Donald, empregado judicial, 183, St. Vincent Street, Glasgow, testemunha à assinatura de Alex. L. Bruce e também às suas rubricas.

Datado, este 28 dia de Julho de 1893. — A. T. W. — N. P.

**Estatutos registados juntamente com o contrato social**

**Constituição**

1. «A The African Lakes Trading Corporation Limited» é estabelecida como uma companhia limitada por acções, em conformidade com e sujeita às provisões das leis de companhias «Companies Acts» de 1862 a 1890. Nenhum dos regulamentos contidos na tabela marcada A, no primeiro apenso «*schedule*» da lei primeiro mencionada, serão applicáveis à Companhia senão até o ponto em que esses regulamentos estejam incorporados nestes estatutos.

**Interpretação**

2. Na construção destes estatutos dum modo geral, salvo seja em contradição com o contexto, o singular deverá incluir o plural, e o masculino e feminino e vice-versa; palavras que significam pessoas deverão incluir corporações e governos de todas as espécies; e o que está escripto deverá incluir impressão, litografia e os outros substitutos usuais pela escriptura.

As palavras e expressões seguintes terão as diversas significações que aqui lhes são atribuídas, a não ser que haja qualquer cousa no assunto ou contexto que esteja em contradição com as mesmas, isto é:

A «Companhia» deverá significar «The African Lakes Trading Corporation Limited».

«A sede social» deverá significar a sede social da Companhia nessa ocasião.

«O registo» deverá significar o registo dos accionistas, que tem de ser conservado em conformidade com a secção 25 da lei das companhias, «Companies Acts», de 1862.

«A direcção» deverá significar os directores da Companhia, nessa ocasião.

O termo «mesa», ou «reunião da mesa», deverá significar e incluir toda a Direcção da Companhia nessa ocasião ou apenas aqueles que sejam reunidos e formem o número sufficiente para constituir uma reunião da mesa, em conformidade com os regulamentos da Companhia.

A palavra «mês» deverá significar um mês calendário.

A palavra «ano» deverá significar o período calculado desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro, sendo ambas as datas inclusivas.

A palavra «accionistas» deverá incluir tanto os portadores das acções A como os das acções B, salvo seja doutra forma especificado.

A expressão «resolução especial» e «resolução extraordinária» deverão significar uma resolução especial da Companhia e uma resolução extraordinária da Companhia, respectivamente, como são definidas pela lei de companhias «Companies Acts» de 1862.

**Adopção e execução de contratos**

3. A direcção deverá immediatamente afixar o selo social da Companhia, ou doutra forma executar validamente ou obrigar-se ao seu cumprimento, ao contrato mencionado no parágrafo (a) da cláusula 3 do contrato social da Companhia, uma cópia do qual contrato foi assinado por Alexander Watt, solicitador, Glasgow, para a identificação relativa a este. E a direcção deverá tornar o mesmo efectivo, com plenos poderes, porém, de tempos a tempos e em qualquer ocasião de concordar em qualquer modificação do mesmo; e é declarado que a validade do dito contrato não será impugnado sobre a base de que «The African Lakes Company Limited» ou qualquer dos seus accionistas, como promotores, directores, ou doutra forma estejam colocados em relações fiduciárias com a Companhia e a direcção, apesar de qualquer cousa contida no estatuto 95, terá o direito de adoptar o mesmo em nome da Companhia.

**Negócios**

4. Os negócios da Companhia deverão incluir as diversas matérias mencionadas no ou dentro do intento e significação do contrato social, e todos os assuntos incidentais, e os negócios serão conduzidos pela direcção ou debaixo da gerência da mesma e em conformidade com os regulamentos que a mesa, de tempos a tempos, possa prescrever, sujeitos apenas à restrição das assembleas gerais, que são prescritas pela presente.

5. Os negócios da Companhia poderão ser iniciados tam depressa, depois da incorporação da mesma, como a direcção julgar conveniente, e mesmo no caso de que uma parte sómente das acções tenham sido pedidas, distribuídas ou emitidas.

6. Nenhuma pessoa, excepto que para isso tenha sido expressamente autorizado pela mesa, e agindo dentro dos limites da autorização conferida sobre elle pela mesa, terá qualquer autoridade para sacar, aceitar, encher ou endossar qualquer cheque, nota promissória, ou letra de câmbio ou outro instrumento negociável em nome da Companhia, ou para tomar parte em qualquer contrato, ou para fazer qualquer representação com o fim de impor por meio da mesma qualquer responsabilidade à Companhia, ou doutra maneira comprometer o crédito da Companhia.

7. Nenhuma parte dos fundos da Companhia será empregada na compra de ou empréstimo sobre as acções da mesma.

8. A sede da Companhia será na Escócia, mas a direcção poderá estabelecer as sucursais ou agências em outras partes do mundo que ela julgar convenientes.

9. A Companhia poderá, em adição ao registo de accionistas que tem de ser conservado por ela em conformidade com a lei de sociedades anónimas «Joint Stock Companies Act» de 1862, fazer com que um registo sucursal dos seus accionistas seja conservado em qualquer colónia em que ela faça as transacções, em conformidade com a lei dos registos coloniais das companhias, «Companies Colonial Registers Act» de 1883.

**Capital e acções**

10. Das acções mencionadas no contrato social da Companhia as que são numeradas 1 a 137.500 ambas inclusive, deverão ser intituladas acções A e as restantes 12.500 que são numeradas 137.501 a 150.000 ambas inclusive, deverão ser intituladas acções B e os portadores das ditas acções B não terão qualquer direito de voto com relação às mesmas.

11. As acções deverão permanecer sob a posse da direcção, a qual poderá distribuir ou doutra forma dispor das mesmas a tais pessoas e em tais termos e condições, e em todas as occasões que a mesma direcção julgar conveniente.

12. Se pelas condições da distribuição de qualquer acção a totalidade ou parte da importância da mesma será pagável em prestações, todas essas prestações serão pagas pelo portador da acção, quando vencidas à Companhia ou do modo que esta resolver.

13. A Companhia em assemblea geral poderá aumentar, de tempos a tempos, o capital pela criação de acções novas do valor que possa ser julgado conveniente.

14. As novas acções serão emitidas nos termos e condições, e com os direitos e privilégios anexos às mesmas do modo que ordenar a assemblea geral, resolvendo sobre a criação das mesmas, e se nenhuma ordem for dada, conforme determinar a direcção; e em particular essas acções serão emitidas com um direito preferencial ou qualificado a dividendos e para tomarem parte na distribuição dos haveres da Companhia e com ou sem direito especial de voto.

15. Sujeito a qualquer ordem em contrário que possa ser dada pela assemblea sancionando o aumento do capital, todas as novas acções deverão na primeira instancia ser oferecidas, aos então existentes accionistas da Companhia tam próximo em proporção como seja possível à importância das acções existentes possuídas por aqueles e tal oferta será feita por um aviso especificando o número das acções ao qual o accionista tenha direito, o limitando o prazo durante o qual a oferta, se não for aceite, será considerada como tendo sido recusada; e depois da expiração deste prazo, ou tendo-se recebido uma intimação do accionista a quem este aviso é remetido de que elle recusa aceitar as acções oferecidas a mesa poderá dispor das mesmas do modo que ela julgar mais proveitoso para a Companhia.

16. Qualquer capital realizado pela criação de novas acções deverá ser considerado como formando parte, como antes dito, do capital original, e deverá portanto ser sujeito às provisões aqui contidas referentes ao pagamento de chamadas e prestações, transferências e transmissão, confiscação, direito de retenção, entrega e outras.

17. De tempos a tempos por uma resolução especial a Companhia poderá reduzir o seu capital, e poderá consolidar ou subdividir quaisquer das suas acções que não tenham sido tomadas ou que se tenha resolvido a serem tomadas por qualquer pessoa. O capital completamente liberado poderá ser devolvido sobre a base de que a importância poderá ser chamada de novo ou doutra maneira.

**Certificados de acções**

18. Os certificados dos títulos às acções serão emitidos sob o selo social da Companhia, e assinados do modo que a direcção prescrever.

19. Todo o accionista será intitulado a um certificado para todas as acções registadas em seu nome, ou a diversos certificados cada um para uma parte dessas acções e todo o certificado de acções deverá especificar o número de acções em relação às quais elle é emitido, a classe, e a importância desembolsada sobre elas ou a ellas creditada.

20. Se qualquer certificado estiver gasto ou estragado, então quando o mesmo for apresentado à direcção esta poderá ordenar que o mesmo seja cancelado e poderá emitir um certificado novo em lugar daquele; e se qualquer certificado for perdido ou destruído, então sendo apresentada prova disso que satisfaça a direcção e quando for dada a indemnização que aquela julgar adequada, em substituição será dado um novo certificado à pessoa intitulada ao dito certificado perdido ou destruído.

21. Essa quantia (se houver) não excedente a 1 *shilling* conforme a direcção determinar, será paga à Companhia por todo o certificado assim emitido em substituição dum certificado perdido ou destruído.

22. Os certificados de acções registadas nos nomes de duas ou mais pessoas deverão ser entregues ao indivíduo que primeiro seja mencionado no registo com respeito às mesmas.

**Chamadas**

23. De tempos a tempos a direcção poderá fazer sobre os accionistas as chamadas que julgar conveniente relativas a todas as importâncias para pagar sobre as acções possuídas por elles, e não pelas condições da distribuição das mesmas feitas pagáveis em épocas fixas, e cada accionista deverá pagar a importância de toda a chamada assim feita sobre elle à pessoa e na ocasião e no lugar indicados pela direcção. Uma chamada poderá ser feita ou por uma quantia ou por duas ou mais prestações.

24. Uma chamada será considerada como tendo sido feita na ocasião em que for aprovada a resolução da direcção autorizando tal chamada.

25. Será dado um aviso dum mês pelo menos relativo a qualquer chamada especificando o tempo e lugar do pagamento e a quem essa chamada deve ser paga. Nenhuma chamada deverá exceder 25 por cento da importância nominal da acção, ou ser feita pagável dentro de dois meses calendários depois da última chamada precedente ter sido pagável.

26. Se a quantia pagável com respeito a qualquer chamada ou prestação não for paga no dia indicado para o pagamento da mesma ou anteriormente o portador nesta ocasião da acção a cujo respeito a chamada tinha sido feita, ou cujas prestações estejam vencidas, deverá pagar juros à razão de 10 por cento ao ano, calculados desde o dia indicado para pagamento dela até ao tempo do pa-

gamento efectivo; mas a direcção quando assim julgar conveniente, poderá remeter totalmente ou em parte qualquer importância que debaixo desta cláusula, se torne pagável para juros.

27. Os portadores em comum duma acção serão, responsáveis tanto individual como colectivamente por todas as prestações e chamadas relacionadas com as mesmas.

28. A direcção poderá receber de qualquer accionista que nutre o desejo de adiantar a mesma, o debaixo dos termos e condições que aquela julgar conveniente, incluindo uma condição de que a mesma poderá ser aplicada à extinção de futuras chamadas apesar destas ainda não terem sido então feitas, toda ou qualquer parte das importâncias a dever sobre as acções possuídas por esse accionista além das quantias pagas ou a pagar sobre as mesmas, e em especial essas quantias poderão ser recebidas sobre a condição de que sejam pagos juros sobre elas, ou sobre tanto da importância das mesmas como nessa ocasião exceda a quantia chamada.

#### Transferência e transmissão de acções

29. Sujeito às restrições destes estatutos, qualquer accionista poderá transferir todas ou quaisquer das suas acções. O documento referente à transferência de qualquer acção será escrito e assinado tanto pelo transferente como pelo destinatário e o primeiro será considerado como portador da acção até que o nome do segundo seja lançado no registo com respeito à mesma.

30. As acções serão transferíveis, e poderão ser transferidas por qualquer tipo usual comum de instrumento de transferência.

31. A direcção poderá recusar o registo de qualquer transferência de acções que não sejam completamente liberadas sem apresentar qualquer razão para isso. Poderá também recusar o registo da transferência de qualquer acção sobre a qual a Companhia tenha um direito de retenção.

32. Todo o documento de transferência será entregue à Companhia para registo, acompanhado pelo certificado das acções a transferir e a outra evidência que a direcção possa necessitar para provar o seu direito para transferir as suas acções.

33. Todos os instrumentos de transferência que tem de ser registados serão retidos pela Companhia, mas qualquer instrumento de transferência que a direcção possa recusar registrar, será devolvido quando for pedido à pessoa que depositou o mesmo.

34. Um emolumento de 2 schillings e 6 pence (2<sup>o</sup>/6<sup>d</sup>) ou a importância menor que a direcção determinar, poderá ser imposto sobre cada transferência, e, deverá ser pago, se for exigido pela direcção, antes do registo da mesma.

35. Os testamentários ou administradores dum accionista falecido (não sendo um de diversos portadores em comum) serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo qualquer direito às acções registadas no nome desse accionista. No caso do falecimento dum ou mais dos portadores em comum de quaisquer acções registadas, o sobrevivente ou sobreviventes serão a única pessoa ou pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo qualquer direito a ou interesses nessas acções.

36. Qualquer tutor dum accionista menor, e qualquer curador dum accionista alienado, e qualquer pessoa que fique com direito a acções em consequência do falecimento, falência ou liquidação de qualquer accionista, ou doutra forma por operação da lei, quando apresentar a evidência que mantém carácter em respeito do qual ele propõe agir debaixo desta cláusula, ou do seu título, conforme os directores julgarem suficiente poderá ele próprio ser registado como um accionista com respeito a essas acções, ou sujeito aos regulamentos que dizem respeito a transferência aqui antes contidas, poderá transferir as mesmas a alguma outra pessoa.

37. Nenhum individuo deverá exercer quaisquer direitos dum accionista até que o seu nome tenha sido assente no registo de accionistas, e ele tenha satisfeito todas as chamadas e outras quantias pagáveis nessa ocasião sobre toda a acção da Companhia possuída por ele.

#### Entrega de acções

38. Os directores poderão aceitar em nome e para benefício da Companhia, sobre os termos e condições que possam ser combinadas, a entrega de quaisquer acções do capital da Companhia.

#### Confiscação de acções

39. Se qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia indicado ou anteriormente para o pagamento da mesma, a direcção poderá em qualquer ocasião ulterior, durante o tempo que a chamada ou prestação fique para pagar, servir um aviso sobre esse accionista exigindo-lhe o pagamento da mesma, juntamente com quaisquer juros que possam ter acumulado, e todas as despesas que tenham sido incorridas pela Companhia em razão dessa falta de pagamento.

40. O aviso deverá indicar um dia (não sendo menos de catorze dias desde a data do aviso) e um lugar ou lugares quando e onde esta chamada ou prestação, e esses juros e despesas como antes dito tem de ser pagas. O aviso deve também declarar que no caso da falta de pagamento no ou antes do tempo e no lugar indicado, as acções a cujo respeito for feita a chamada, ou prestação é pagável, serão sujeitas a serem confiscadas.

41. Se como foi antes dito as requisições de qualquer semelhante aviso não forem cumpridas, quaisquer acções

a cujo respeito esse aviso tenha sido dado poderão em qualquer ocasião ulterior, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despesas devidas com respeito às mesmas, serem confiscadas por uma resolução da direcção a esse efeito.

42. Quaisquer acções assim confiscadas serão consideradas como sendo propriedade da Companhia, e a direcção poderá vender, distribuir, ou dispor doutra forma das mesmas e do modo que julgar mais conveniente.

43. Qualquer accionista cujas acções tenham sido confiscadas deverá ser sujeito apesar disso, a pagar e deverá pagar imediatamente à Companhia todas as chamadas, prestações, juros e despesas devidas na época da confiscação sobre ou com respeito a essas acções juntamente com os juros sobre as mesmas desde a data da confiscação, até à liquidação à razão de £ 5 por cento ao ano; e a direcção poderá obrigar o pagamento dessas quantias, ou qualquer parte das mesmas, se assim julgar conveniente mas não estará debaixo de qualquer obrigação para assim proceder.

44. A direcção poderá em qualquer ocasião antes que qualquer acção assim confiscada tenha sido vendida, redistribuída, ou disposta doutra forma, anular a confiscação da mesma debaixo das condições que julgar convenientes.

#### Direito de retenção sobre as acções

45. A Companhia terá um primeiro e soberano direito de retenção sobre todas as acções que não estiverem completamente liberadas em nome de qualquer accionista, quer seja só ou conjuntamente com outros, pelas suas dívidas, responsabilidades e compromissos só ou conjuntamente com qualquer outra pessoa à ou com a Companhia, quer o período para o pagamento ou descarga das mesmas tenha efectivamente chegado ou não, e tal confiscação será extensiva a todos os dividendos declarados sobre essas acções.

46. A fim de obrigar essa retenção, a direcção poderá vender as acções sujeitas a isso do modo que julgar mais conveniente, mas não será efectuada qualquer venda até que tenha chegado o período antes mencionado, e até que um aviso por escrito do propósito de vender tenha sido servido sobre esse accionista os seus testamentários ou administradores e tenha havido demora por ele ou eles pelo espaço de sete dias depois desse aviso no pagamento, cumprimento ou descarga de tais dívidas, responsabilidades ou compromissos.

47. O produto líquido de qualquer semelhante venda será aplicado em ou para liquidação das dívidas, responsabilidades ou compromissos desse accionista, e o saldo, se houver, será entregue ao mesmo accionista, ou aos seus testamentários, administradores ou nomeados.

48. Quando houver qualquer venda no exercício designado dos poderes conferidos por estes estatutos, a direcção poderá ordenar que o nome do comprador seja assente no registo com respeito às acções vendidas, e o comprador não será obrigado a verificar a regularidade do procedimento ou a aplicação do dinheiro da compra, o depois do seu nome ter sido lançado no registo com respeito a essas acções a venda não deverá ser impugnada, dum modo prejudicial para ele pelo portador anterior das acções ou qualquer outra pessoa, e o único recurso de qualquer accionista ou individuo lesado por semelhante venda será apenas em perdas e danos contra a Companhia exclusivamente.

#### «Warrants» de acções ao portador

49. A Companhia com respeito às acções completamente liberadas ou *stock* em que tenha sido convertido qualquer capital da Companhia completamente liberado poderá emitir *warrants* (nestes estatutos depois chamados *warrants* de acções) declarando que o portador tem direito às acções ou *stock* aí especificadas, e poderá prover por meio de coupons ou outra qualquer forma para o pagamento dos futuros dividendos sobre as acções ou *stock* incluídos nesses *warrants*.

50. A direcção poderá determinar o variar de tempos a tempos as condições debaixo das quais os *warrants* de acções serão emitidos, e em particular debaixo das quais um novo *warrant* de acções ou coupon será emitido no lugar dum outro que seja gasto, estragado, perdido ou destruído, sobre o qual o portador dum *warrant* de acções será intitulado a estar presente e votar nas assembleias gerais, sobre o qual os dividendos serão pagos, e o nome do portador assente no registo com respeito às acções e *stock* aí especificadas. Sujeito a tais condições, e às presentes, o portador dum *warrant* de acções deverá continuar a ser um accionista da Companhia em toda a extensão da palavra. O portador dum *warrant* de acções estará sujeito às condições respectivas aos *warrants* de acções que nessa ocasião estejam em vigor, quer sejam feitas antes ou depois da emissão de semelhante *warrant* de acções.

#### Conversão de acções em «stock»

51. A Companhia, em assembleia geral, poderá converter em *stock* quaisquer acções completamente liberadas. Quando quaisquer acções tenham sido convertidas em *stock*, os diversos portadores desse *stock* poderão desde então transferir os seus respectivos interesses no mesmo, ou qualquer parte desses interesses do modo e sujeito aos regulamentos relativos às acções nestes estatutos antes estipulados ou tam próximo como as circunstâncias permitirem. Fica sempre entendido, porém, que a mesa poderá fixar de tempos a tempos se assim julgar conveniente, a importância mínima de *stock* a transferir, e ordenar que

as fracções duma libra não sejam metidas em conta, mas com poderes descricionários para por de parte esses regulamentos em qualquer caso particular.

52. O *stock* deverá conferir sobre os portadores do mesmo, respectivamente os mesmos privilégios e vantagens para votar nas assembleias da Companhia, e com respeito a participação nos lucros e para outros fins, como lhes teria sido conferido pelas acções convertidas de importância igual do capital da Companhia, mas de modo que nenhuns desses privilégios ou vantagens, exceptuando a participação nos dividendos e lucros da Companhia, serão conferidas por qualquer parte alíquota de *stock* que lhe não teria sido conferido, se existisse em acções, semelhantes privilégios ou vantagens. Nenhuma preferência ou outro privilégio especial será afectado por qualquer conversão semelhante. Todas as provisões destes estatutos com relação a acções, deverão ser aplicáveis quando não forem inconsistentes com o contexto ou matéria do assunto, a *stock* em que quaisquer acções tenham sido convertidas.

#### Poderes para contrair empréstimos

53. A direcção poderá de tempos a tempos e à sua discreção, pedir emprestado ou levantar da direcção ou outras pessoas, qualquer quantia ou quantias de dinheiro para os intuits da Companhia, tanto que os dinheiros assim pedidos a título de empréstimo ou levantados e devidos em qualquer ocasião única não deverão exceder na sua totalidade, sem a sanção duma assembleia geral, o capital nominal da Companhia nessa ocasião. Um certificado firmado por um director e do secretário, ou de dois directores, declarando que quando a direcção contrair qualquer empréstimo, ela não excede os seus poderes de contrair empréstimos, será suficiente e obrigatório para a Companhia e todos os interessados.

54. Para o fim de garantir o reembolso de quaisquer quantias semelhantes, assim pedidas por empréstimo ou levantadas, ou para qualquer outro fim, a direcção poderá criar e emitir quaisquer hipotecas, obrigações, *stock* de obrigações, escrituras, ou compromissos da Companhia, carregadas sobre toda ou qualquer parte da empresa, receita, propriedades e direitos da Companhia (tanto actuais como vindouras) incluindo o capital ainda não chamado, ou chamadas que não foram satisfeitas, ou dando, aceitando ou endossando em nome da Companhia, quaisquer promissórias ou letras de câmbio. Quaisquer cauções semelhantes poderão ser variadas de tempos a tempos ou substituídas conforme julgar conveniente a direcção.

55. Toda a obrigação ou outro instrumento emitido pela Companhia para garantir o pagamento de dinheiro poderá ser assim disposta de modo que as quantias garantidas pela mesma serão pagáveis livres de quaisquer equidades entre a Companhia e a pessoa a quem a mesma possa ser emitida. Quaisquer hipotecas, obrigações, *stock* de obrigações, escrituras ou outros documentos ou cauções poderão ser emitidas com desconto, prémio ou doutra forma, e com quaisquer privilégios especiais com respeito a resgate, entrega, sorteamento, distribuição de acções ou doutra forma, e particularmente poderão ser resgatáveis ou não resgatáveis ou termináveis ou permanentes.

#### Trabalhos das assembleias gerais

56. Os trabalhos duma assembleia ordinária consistem na recepção e consideração do balancete e contas e relatórios da direcção e do conselho fiscal. Na eleição de directores e outros funcionários para substituírem aqueles, se houvessem, que saírem por rotação ou por outra forma; a declaração de dividendos, e a transacção de quaisquer outros negócios que debaixo destes presentes deverão ser tratados em qualquer assembleia ordinária. Todos os outros negócios tratados numa assembleia ordinária, e todos os negócios tratados numa assembleia extraordinária serão considerados como especiais.

66. O presidente da direcção, se houver (e na sua ausência o presidente substituto se houver), terá o direito de ocupar a presidência em todas as assembleias gerais. Se não tenham sido nomeados esses funcionários, ou se nenhum deles estiver presente em qualquer assembleia, dentro de quinze minutos depois do tempo indicado para a mesma começar então os directores presentes, ou nas suas faltas, os accionistas presentes deverão escolher um director para presidente, e se nenhum director estiver presente, ou se todos os directores presentes recusarem ocupar a presidência, então os accionistas presentes escolherão um entre o seu número para ser presidente.

67. Cinco accionistas que estejam presentes pessoalmente ou por procuração formarão um número suficiente de votantes (*quorum*) para formar uma assembleia geral, e não será tratado qualquer negócio em uma assembleia geral sem que estejam presentes no começo dos trabalhos o dito número suficiente de votantes (*quorum*).

68. Se dentro de meia hora desde o tempo indicado para começar a assembleia não estiver presente um número suficiente de votantes (*quorum*) a assembleia, se foi convocada sobre o requerimento antes mencionado, será dissolvida, mas em qualquer outro caso ela ficará adiada até igual dia na próxima semana, no mesmo tempo o idêntico lugar, e se nessa assembleia adiada não estiver presente um número suficiente de votantes (*quorum*), os accionistas que lá estiverem formarão um número suficiente (*quorum*) e poderão tratar dos assuntos para os quais a assembleia foi convocada.

69. Todo o assunto submetido a uma assembleia de-

verá ser decidido em primeira instância por um levantamento de mãos, a não ser que seja aprovado por unanimidade, e em caso duma igualdade de votos, o presidente deverá ter um voto de desempate, tanto num levantamento de mãos como numa votação além de qualquer voto ou votos a que tenha direito como um accionista.

56. A direcção deverá ordenar que seja conservado um registo conveniente, em conformidade com a secção 43.ª da lei de Companhias «Companies Act», de 1862, de todas as hipotecas e encargos que afectem especialmente os bens da Companhia.

#### Assembleas gerais

57. A primeira assemblea geral será efectuada na época, não sendo mais de quatro meses depois do registo da Companhia, e no lugar que a direcção possa determinar.

58. As assembleas gerais subsequentes serão efectuadas uma vez em cada ano na época e no lugar que possam ser resolvidos pela Companhia em assemblea geral, e se nenhuma época ou lugar forem resolvidos, então na época e no lugar que forem determinados pela direcção.

59. As assembleas gerais mencionadas na última cláusula precedente serão intituladas assembleas gerais ordinárias; todas as outras assembleas da Companhia serão intituladas assembleas gerais extraordinárias.

60. A direcção, quando assim julgar conveniente, poderá convocar uma assemblea extraordinária, e assim fará quando houver um requerimento feito por escrito por accionistas que na sua totalidade sejam portadores de, pelo menos, uma décima parte da importância nominal do capital emitido.

61. Qualquer requerimento semelhante deverá especificar o fim da assemblea pedida, e será assinado pelos accionistas fazendo o mesmo, e será depositado na sede social da Companhia.

62. No caso da Direcção deixar de convocar uma assemblea geral no prazo de catorze dias depois do mencionado depósito e para ser efectuada vinte e um dias depois do mesmo depósito, os requerentes ou quaisquer outros accionistas possuindo igual proporção de capital, poderão eles mesmos convocar uma assemblea para ser convocada dentro de seis semanas depois desse depósito.

63. Uma notificação de sete dias pelo menos de toda a assemblea geral, seja ordinária ou extraordinária, especificando o lugar, dia e hora da assemblea, e, em caso de negócio especial, a natureza geral desse negócio, será dada aos accionistas por um aviso mandado pelo correio, ou servida doutra maneira como nestes estatutos é aqui depois indicado e essa notificação poderá também ser anunciada se a direcção assim julgar conveniente.

64. A omissão casual de enviar qualquer aviso semelhante a qualquer dos accionistas não invalidará qualquer resolução aprovada em qualquer assemblea semelhante.

70. Em qualquer assemblea geral (a não ser que seja exigida uma votação por cinco accionistas, pelo menos, ou por um accionista ou accionistas possuindo ou representando por procuração, ou com o direito de voto relativo a uma décima parte, pelo menos, do valor nominal do capital representado em essa assemblea) uma declaração pelo presidente que uma resolução foi aprovada, ou aprovada por uma determinada maioria, ou rejeitada ou não aprovada por uma determinada maioria, e um lançamento que lhe diga respeito seja feito no livro das actas da Companhia será evidência concludente do facto, não necessitando uma prova do número ou da proporção dos votos registados a favor ou contra essa resolução.

71. Se como foi antes dito, seja exigida uma votação, esta deverá ser tomada do modo e no tempo e ocasião que determinar o presidente da assemblea e ou imediatamente ou depois dum intervalo ou adiamento que não exceda sete dias, e o resultado da votação será considerado como sendo a resolução da assemblea onde a votação foi pedida.

72. O presidente duma assemblea geral poderá, com o consentimento da assemblea, adiar a mesma de tempos a tempos e de lugar para lugar, mas nenhum negócio será tratado em qualquer assemblea adiada além dos negócios que não ficaram ultimados na assemblea onde esse adiamento teve lugar.

73. O pedido duma votação não impedirá o prosseguimento duma assemblea para tratar de qualquer outro assunto além da questão sobre a qual uma votação tenha sido exigida.

74. Qualquer votação exigida sobre qualquer questão de adiamento ou que diga respeito à eleição dum presidente, será tomada numa assemblea que não tenha sido adiada.

75. Não será feita qualquer objecção à validade de qualquer voto, a não ser na assemblea ou votação onde esse voto foi dado; e todo o voto não rejeitado em essa assemblea ou votação, será considerado válido para todo e qualquer fim, quer seja dado pessoalmente ou por procuração.

#### Votos dos accionistas

76. Num levantamento de mãos, todo o portador das acções terá apenas um voto. Em caso duma votação, cada accionista terá um voto por cada acção A que ele possuir. Nenhum portador das acções B terá qualquer direito de voto relativo às mesmas.

77. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração. O documento que nomeia um procurador será por escrito, debaixo do punho do nomeante, ou, se

esse nomeante for uma corporação, debaixo do selo social desta. Exceptuando nos casos de ser accionista uma corporação, esta poderá nomear como seu procurador um membro ou funcionário seu, ou no caso dum accionista residir no estrangeiro e nomear um procurador permanente, nenhum indivíduo será nomeado como procurador que não seja accionista da Companhia e tenha qualificações para votar. Qualquer accionista residente no estrangeiro poderá depositar no escritório da Companhia um documento de procuração (devidamente selado para esse fim), válido para todas e quaisquer assembleas celebradas durante a duração dessa residência no estrangeiro, e até à sua revogação.

78. O documento que nomeia um procurador será depositado na sede social da Companhia, no prazo não inferior a vinte e quatro horas antes do tempo indicado para efectuar a assemblea, na qual a pessoa nomeada nesse documento propõe votar, mas nenhum documento que nomeia um procurador será válido depois da expiração de doze meses desde a data da sua execução, salvo que o mesmo pode ser usado na ocasião do adiamento da assemblea para a qual originalmente se tencionava conceder, e salvo que qualquer accionista ausente no estrangeiro poderá depositar no escritório um documento de procuração (devidamente selado para esse fim) que será válido para todas e quaisquer assembleas celebradas durante o período dessa residência no estrangeiro e até à sua revogação.

79. No caso de possuidores em comum duma acção, o accionista cujo nome esteja assente em primeiro lugar no registo de accionistas e nenhum outro terá o direito de voto relativo a essa acção, salvo no caso de qualquer desses possuidores em comum ser nomeado para agir e votar como procurador pelo outro ou pelos outros possuidores, e, neste caso, o que for assim nomeado, e nenhum outro, terá direito a agir e votar em nome de todos os outros.

80. Um voto dado em conformidade com os termos dum documento de procuração será válido, apesar do falecimento prévio do principal ou da revogação da nomeação, salvo que uma notificação por escrito tenha sido recebida no escritório da Companhia, vinte e quatro horas, pelo menos, antes da assemblea.

81. Nenhum accionista terá direito a estar presente ou votar sobre qualquer assunto, quer seja pessoalmente ou por procuração, ou como procurador para outro accionista em qualquer assemblea geral, ou na ocasião duma votação ou ser incluído em um número suficiente de votantes (*quorum*) emquanto qualquer chamada ou outra quantia, com relação a quaisquer das acções desse accionista estiverem em débito e por pagar à Companhia.

82. Qualquer documento que nomeia um procurador deverá ser tam aproximadamente como as circunstâncias permitirem na forma ou do teor seguinte:

«The African Lakes Trading Corporation Limited — Eu ... de ... um accionista da «The African Lakes Trading Corporation Limited» nomeio pela presente ... de ... ou na sua falta ... de ... (sendo accionistas da companhia) para votar por mim e no meu nome na (ordinária ou extraordinária, conforme se der o caso) assemblea geral da Companhia, que deve ser efectuada no ... dia de ... de 18... e em todos os adiamentos da mesma. Como testemunha o meu punho este ... dia de ... de 18...»

#### Reuniões de classes dos accionistas

83. Os portadores de qualquer classe de accionistas, incluindo as acções B por uma resolução extraordinária aprovada em uma reunião desses portadores poderão consentir em nome de todos os portadores de acções dessa classe, à emissão ou criação de quaisquer acções de igual valor àquelas, ou tendo qualquer prioridade às mesmas, ou à desistência de qualquer preferência ou prioridade, ou de qualquer dividendo acrescido, ou à redução por qualquer prazo ou permanentemente dos dividendos pagáveis sobre as mesmas, ou para qualquer alvitre para a redução do capital da Companhia que afecte essa classe de acções, e semelhante resolução será obrigatória sobre todos os portadores de acções dessa classe, contanto que este estatuto não seja interpretado como inferindo a necessidade desse consentimento em qualquer caso em que o fim da resolução se não fôsse este estatuto, poderia ter sido efectuado sem ele.

84. Qualquer reunião para os fins da última cláusula precedente será convocada e dirigida a todos os respeitos e do mesmo modo o mais aproximadamente possível que uma assemblea geral extraordinária da Companhia, contanto que nenhum accionista, não sendo um director, será intitulado a receber um aviso da mesma, ou para lá estar presente, a não ser que ele seja portador das acções que devem ser afectadas por aquela resolução e que nenhum voto será dado sendo relativo a uma acção daquela classe, e que em qualquer assemblea semelhante uma votação poderá ser exigida por escrito por quaisquer cinco accionistas que estejam presentes pessoalmente e tenham direito a votar na assemblea.

#### Direcção e gerência

85. Para os fins da Companhia deverá haver uma mesa de directores constituída em conformidade com os regulamentos da Companhia, e os negócios desta serão administrados pela direcção em prosseguimento e sujeito a esses regulamentos. Até que por uma assemblea geral seja determinado o contrário, o número dos directores não será inferior a três nem superior a sete.

86. Em qualquer assemblea geral ordinária, a Companhia poderá nomear e estabelecer um conselho de consulta, composto ou de accionistas da Companhia ou doutros indivíduos para conferir e aconselhar a direcção sobre assuntos de expediente ou outros detalhes importantes de administração sobre os quais a direcção poderá pedir o seu auxilio. O número de membros desse conselho será fixado pela Companhia, e eles exercerão os seus cargos até a próxima assemblea ordinária da Companhia em seguida à sua nomeação, ou por qualquer outro período que possa ser fixado pela assemblea que os nomeou. Qualquer membro desse conselho poderá pedir a sua demissão quando o notificar à Companhia por escrito. Nenhum membro desse conselho deverá incorrer em qualquer responsabilidade por agir dentro do mesmo, e os poderes da direcção não serão limitados de qualquer forma pela ou em consequência da existência do dito conselho, cujo consentimento não será necessário para tornar válidos quaisquer actos da direcção. O dito conselho deverá reunir quatro vezes, pelo menos, em cada ano, nas datas que determinar, e terá o direito de adiar e de regularizar por outra qualquer forma as suas reuniões e mais trabalhos conforme julgar mais conveniente. Poderá também eleger um presidente substituto das suas reuniões, e terá o direito, se o necessitar, de requisitar os serviços do secretário da Companhia para convocar as suas reuniões e redigir as suas actas. Os livros e a correspondência da Companhia serão sempre patentes para serem inspecionados em qualquer ocasião pelo presidente do dito conselho, o qual terá o direito de frequentar as reuniões da direcção, e em qualquer ocasião de requerer ao secretário para convocar uma assemblea geral extraordinária a fim de considerar qualquer expediente ou acto especial da direcção com respeito ao qual o conselho poderá resolver que se deva consultar a Companhia em assemblea geral. Quando for feita a convocação desta assemblea o fim da mesma será indicado no aviso, e a direcção tornará efectivos quaisquer regulamentos que não sejam incompatíveis com os presentes, e que possam ser aprovados por qualquer resolução extraordinária dessa assemblea geral, mas nenhum regulamento assim feito invalidará qualquer acto anterior da direcção que teria sido válido se semelhante resolução não tivesse sido aprovada.

87. A qualificação dum director será possuir acções ou *stock*, exceptuando-se as acções B, da importância nominal de lb. 500. Um dos primeiros directores a ser eleito poderá agir antes de obter a sua qualificação, mas em todo o caso deverá adquirir a mesma dentro dum mês depois da sua nomeação, e se assim o não fizer será considerado como tendo concordado em tomar à Companhia as ditas acções ou *stock*, e nessa conformidade as mesmas lhe serão entregues imediatamente.

88. Os primeiros directores serão: Alexander L. Bruce, de 10 Regent Terrace, Edinburg; William Ewing, de 7 Royal Bank Place, Glasgow, negociante; John Stephen, de Domira, Partick, armador; os quais, além de qualquer director nomeado em virtude do estatuto, exercerão os seus cargos até à assemblea ordinária da Companhia que será celebrada no ano de 1894.

89. A primeira direcção acima mencionada poderá em qualquer ocasião anterior à primeira assemblea geral da Companhia, nomear quaisquer outros indivíduos para serem directores suplentes mas de forma que em nenhuma ocasião o número total de directores não exceda sete.

90. Qualquer director poderá em qualquer ocasião, salvo que por meio de contrato com ele esteja estipulado o contrário, pedir a demissão do seu cargo dando a notificação do seu pedido por escrito debaixo do seu punho, ou entregue pessoalmente essa notificação ao secretário, ou deixando-a no escritório da Companhia.

91. Qualquer vaga casual no número de directores poderá ser preenchida pela mesa com a nomeação de qualquer accionista qualificado, mas todo o indivíduo assim escolhido para preencher uma vaga casual só deverá exercer o seu cargo pelo tempo que o director demissionário o teria exercido se nenhuma vaga tivesse ocorrido.

92. O lugar de director será considerado vago: Se ele falir ou estiver insolvente, ou requerer a abertura da sua falência ou tiver um mandado para abertura de falência feita contra ele ou fizer concordata, ou executar uma escritura de garantia «Trust Deed» a favor dos seus credores;

Se ele for considerado lunático, ou se torne alienado; Se ele se ausentar da mesa por seis meses consecutivos sem o consentimento da mesma;

Se ele pedir a sua demissão por uma notificação por escrito à Companhia;

Se ele deixar de possuir o número suficiente de acções ou importância de *stock* que o qualificarem para exercer o cargo.

93. A Companhia poderá, por uma resolução extraordinária, remover qualquer director, incluindo um director gerente, antes da expiração do seu período de exercício, efectuada que seja essa remoção poderá, por uma resolução ordinária, nomear um accionista qualificado em seu lugar, e o director assim nomeado ocupará, para todos os efeitos, o lugar do seu antecessor.

94. Os directores que continuarem poderão agir em qualquer ocasião apesar de qualquer vaga entre eles, entendendo-se, porém, que sempre que se dê o caso dos directores em qualquer ocasião serem reduzidos a um número inferior a três, ser-lhes há permitido legalmente agir como directores para preencherem quaisquer vagas que tenham ocorrido entre eles, mas não para qualquer outro fim.

95. Nenhum director será desqualificado por motivo do seu cargo de contrair com a Companhia quer seja como vendedor, comprador, ou doutra forma, nem deverá ser evitado qualquer contrato semelhante ou acôrdo feito pela Companhia ou, em nome dela, com qualquer outra Companhia ou sociedade em que qualquer director seja um accionista ou esteja doutra forma interessado, nem deverá nenhum director, assim contraindo ou sendo um accionista ou assim interessado, ser obrigado a dar contas à Companhia de qualquer lucro realizado por qualquer contrato semelhante ou acôrdo pela razão de tal director simplesmente exercer aquele cargo ou pelas relações fiduciárias por esse motivo estabelecidas, mas nenhum director (exceptuando o que diz respeito à adopção do acôrdo mencionado no estatuto 3) deverá votar com respeito a qualquer semelhante contrato ou acôrdo, e a natureza dos seus interesses, quando não apparecer no teor do contrato, será declarada por ele na reunião da direcção em que o contrato ou acôrdo é determinado, se os seus interesses então existirem, ou em todo o caso na primeira reunião da direcção depois dele ter adquirido os seus interesses.

96. Como remuneração para os seus serviços a direcção terá o direito de receber, fora dos fundos da Companhia, a quantia anual de lb. 750, ou qualquer outra importância suplementar que seja votada pelos accionistas em assemblea geral. Esta remuneração será exclusiva da importância que a título de ordenado seja paga a quaisquer directores gerentes, e será dividida entre a direcção conforme esta julgar conveniente.

97. Se qualquer director for convidado para ir ou residir no estrangeiro por causa dos negócios da Companhia, ou doutra forma exercer serviços extraordinários, no país ou no estrangeiro, a mesa poderá combinar com esse director uma gratificação especial para esses serviços, quer seja a título de ordenado, comissão ou pelo pagamento duma quantia fixa de dinheiro, conforme aquela julgar conveniente, e os directores poderão ser reembolsados de quaisquer despesas de viagem ou outras incorridas em serviço com os negócios da Companhia.

#### Rotação dos directores

98. Na assemblea geral ordinária que tem de ser efectuada no ano de 1894; e na assemblea geral ordinária em cada ano seguinte, uma terça parte dos directores sairá dos seus postos, exclusive de qualquer director-gerente ou directores, ou se o número desses directores não for um múltiplo de três, então o número mais próximo mas que não exceda um terço.

99. Os directores que saírem dos seus postos em cada assemblea ordinária, como antes dito, deverão ser aqueles que tenham estado em exercício o maior espaço de tempo, e do modo que entre dois ou mais que tenham estado em exercício por igual espaço de tempo os directores a sair numa falta de acôrdo entre eles, deverão ser determinados por sorte. Para os efeitos desta cláusula o período de tempo que um director tenha estado em exercício deverá ser computado desde a sua última eleição ou nomeação.

100. Um director demissionário será apto para reeleição e ficará entendido que ele nutre o desejo de ser reeleito a não ser que tenha dado uma notificação à Companhia do contrário e por escrito.

101. A Companhia em qualquer assemblea geral em que um director sai do seu posto do modo antes dito, ou doutro, poderá preencher essas vagas pela eleição para directores dum número igual de indivíduos. Em todo o caso fica entendido que um director demissionário continua a exercer o seu cargo até a dissolução da assemblea em que ele tem de sair.

102. Se em qualquer assemblea geral onde se deveria efectuar uma eleição de directores, as vagas dos directores demissionários não forem preenchidas estes directores demissionários, ou aqueles entre eles que não tenham as suas vagas preenchidas, deverão continuar em exercício até a assemblea ordinária do ano seguinte, e assim de ano para ano até que as ditas vagas tenham sido preenchidas a não ser que nessa assemblea geral seja determinado reduzir o número de directores.

103. A Companhia em assemblea poderá de tempos a tempos aumentar ou reduzir o número de directores e alterar as suas qualificações e depois de ser aprovada uma resolução para esse aumento poderá eleger de pronto esse director ou directores suplentes, e poderá também determinar de que modo ou rotação esse número aumentado ou reduzido tem de sair do seu posto.

104. Nenhum individuo que não seja um director demissionário a não ser que seja recomendado pela direcção para ser reeleito deverá ser elegível para director em qualquer assemblea geral a não ser que ele, ou algum outro accionista que o tenciona propor tenha pelo menos sete dias completos antes da assemblea geral, deixado no escritório da Companhia uma notificação por escrito debaixo do seu punho apresentando a sua candidatura para o cargo ou a intenção do dito accionista de o propor.

#### Director-gerente

105. A direcção poderá de tempos a tempos nomear um ou mais entre eles para ser director-gerente ou directores da Companhia, seja por um prazo fixo ou sem qualquer limitação relativa ao período em que ele tem de exercer esse cargo, e poderá de tempos a tempos, sujeito a qualquer contrato, removê-lo ou demiti-lo do seu cargo e nomear outro para o substituir.

106. Um director-gerente, enquanto exercer esse car-

go, não será sujeito a sair por rotação mas (sujeito às estipulações de qualquer contrato entre ele e a Companhia), ele será sujeito às mesmas provisões relativas à demissão e remoção como os outros directores da Companhia, o se ele cessar de exercer o cargo de director devido a qualquer causa ele deverá, *ipso facto*, e imediatamente, cessar de ser um director-gerente.

107. No caso de qualquer vaga no lugar de director-gerente, a direcção poderá preencher essa vaga ou pela nomeação de qualquer outro dos directores, ou poderá abolir aquele lugar, conforme julgar mais conveniente.

108. A remuneração dum director-gerente deverá ser fixada pela direcção, sujeito a qualquer contrato entre aquele e a Companhia, e poderá ser a título de ordenado, comissão, percentagem ou participação nos lucros, ou por quaisquer ou por todos esses modos.

109. A direcção poderá, de tempos a tempos, confiar e conferir sobre um director-gerente nessa ocasião tais dos poderes praticáveis pela direcção debaixo da presente que ela julgar conveniente, e poderá conferir tais poderes pelo prazo o para serem exercidos para os objectos e intuitos, e nos termos e condições, e com as restrições que a mesma julgar conveniente, e poderá de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaisquer desses poderes.

#### Obrigações dos directores

110. A direcção poderá reunir para tratar de negócios, adiar e doutra forma regularizar as suas reuniões do modo que julgar mais conveniente, e poderá determinar o número suficiente de votantes (*quorum*) necessário para poder deliberar e até que seja determinado doutra forma, dois directores formarão um número suficiente *quorum*.

111. Um director poderá, e o secretário a pedido de qualquer director, deverá convocar em qualquer ocasião uma reunião de direcção. Questões levantadas em qualquer reunião da direcção serão decididas por uma maioria de votos dos directores presentes, e no caso duma igualdade de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

112. A direcção poderá eleger um presidente e presidente substituto das suas reuniões e poderá determinar o período para o qual tais funcionários deverão exercer os seus cargos respectivamente. Na ausência do presidente (se o houver) o presidente substituto (se o houver) deverá presidir. Se não tenham sido nomeados esses funcionários, ou se nenhum deles estiver presente no tempo indicado para começar uma reunião, os directores que estejam presentes poderão escolher um do seu número para ser presidente dessa reunião.

113. Uma reunião da direcção em que esteja presente um número suficiente (*quorum*) será competente para exercer todas ou quaisquer das autorizações, poderes e descrições conferidas ou praticáveis pela direcção geralmente por ou sob a presente. Uma resolução de toda a direcção, por escrito, será tam válida e efectiva como se ela tivesse sido aprovada em uma reunião devidamente chamada e constituída.

114. A direcção poderá delegar quaisquer dos seus poderes em comissões compostas pelo membro ou membros do seu número que ela julgar conveniente e poderá revogar a nomeação de qualquer comissão semelhante. Qualquer comissão assim formada deverá no exercício dos poderes assim delegados, se conformar com quaisquer regulamentos que de tempos a tempos lhe possa ser imposta pela direcção.

115. As reuniões e trabalhos de qualquer comissão semelhante composta de dois ou mais membros, serão orientadas pelas provisões aqui contidas para regularizar as reuniões e trabalhos das direcções até o ponto que as mesmas sejam a isso applicáveis e não sejam invalidadas pelos termos expressos da nomeação da comissão ou por quaisquer regulamentos como antes dito.

116. Nenhum director deverá votar sobre qualquer questão em que tenha um interesse pessoal independente dos accionistas em geral.

#### Poderes da direcção

117. A administração dos negócios e a superintendência da Companhia estará investida na direcção, a qual, além dos poderes e autorizações que lhe são expressamente conferidas pela presente, poderá exercer todos esses poderes e fazer todos os actos e cousas que pudessem ser exercidas ou feitas pela Companhia, e que pela presente ou por lei não sejam expressamente ordenadas ou exigidas para ser exercidas ou feitas pela Companhia em uma assemblea geral, mas sujeitas, apesar disso, aos regulamentos que, não sendo inconsistentes com a presente, possam de tempos a tempos ser feitos pela resolução extraordinária duma assemblea geral, mas nenhum regulamento assim feito deverá invalidar qualquer acto anterior da direcção que teria sido válido se semelhante regulamento não tivesse sido feito.

118. Sem prejuizo aos poderes gerais conferidos pela última cláusula precedente, e aos outros poderes e autorizações conferidas por estes estatutos é expressamente declarado pela presente, que à direcção serão confiados os seguintes poderes, a saber. Poder:

I). Para pagar as custas, encargos e despesas, preliminares e incidentais, para a promoção, formação, estabelecimento e registo da Companhia.

II). Para comprar ou adquirir para a Companhia por outra qualquer forma quaisquer propriedades, direitos ou privilégios que a Companhia esteja autorizada a adquirir incluindo o *traspasse* (*goodwill*) e clientela (*connection*) de qualquer negócio que a Companhia possa legalmente ex-

plorar, pelo preço e pelos termos e condições em geral que a direcção julgar conveniente.

III). A sua descrição pagar por qualquer propriedade ou direitos adquiridos ou serviços prestados à Companhia ou total ou parcialmente em dinheiro ou em acções emitidas como acções completa ou parcialmente emitidas, escrituras, *bonds*, obrigações ou outras cauções da Companhia.

IV). Para garantir o cumprimento de quaisquer contratos ou compromissos tomados pela Companhia por hipoteca ou encargo de ou sobre todas ou quaisquer das propriedades e direitos da Companhia, incluindo o seu capital não chamado nessa ocasião, ou do modo que a direcção julgar mais conveniente.

V). Para nomear, e à sua discreção remover ou suspender tais gerentes, secretários, funcionários, empregados, agentes e serviços para serviços permanentes, temporários ou especiais, conforme a direcção de tempos a tempos julgar conveniente, e para lhes conferir os poderes que também julgar convenientes, e para determinar as suas obrigações e fixar os seus salários ou emolumentos, que poderão consistir em uma participação nos lucros, e para exigir garantias nos casos e pela importância que julgar mais conveniente.

VI). Para empregar e negociar com os fundos da Companhia sobre a garantia, ou sem ela, e pelo modo que de tempos a tempos seja determinado por ela; e mais, emprestar dinheiro, e fazer adiantamentos, depósitos ou empréstimos a essas pessoas que julgar idóneas, e nas condições que entender convenientes, e em particular para emprestar dinheiro e fazer adiantamentos a plantadores comerciantes, clientes e outros que tenham transacções com a Companhia, e para garantir o cumprimento de contratos por quaisquer desses indivíduos; e dum modo geral para fazer adiantamentos, depósitos ou empréstimos de dinheiro a essas pessoas e sobre tais garantias exceptuando as acções da Companhia que a direcção julgar conveniente, e em geral dirigir, administrar e superintender a cobrança, custódia, uso, emprêgo e gastos dos dinheiros e fundos da Companhia, e a escrituração da Companhia.

VII). Para executar em nome e por conta da Companhia tais hipotecas encargos e outras cauções sobre os bens da Companhia (tanto actuais como vindouros) incluindo o seu capital ainda não chamado, como a direcção julgar conveniente, a favor de qualquer director ou directores da Companhia ou outra pessoa que possa incorrer ou esteja para incorrer em qualquer compromisso pessoal, quer como interessado principal ou como fiador, a beneficio da Companhia, e qualquer tal documento semelhante poderá conter poderes de venda, e tais outros poderes, acordos e provisões como possam ser concordados.

VIII). Para instituir, conduzir, defender, compor ou abandonar quaisquer procedimentos legais pela e contra a Companhia ou os seus funcionários, ou por qualquer outra forma com relação aos negócios da Companhia e também para compor e dar tempo para pagamento ou liquidação de quaisquer quantias devidas, ou de quaisquer reclamações, demandas pela ou contra a Companhia.

IX). Para referir à arbitragem quaisquer reclamações e demandas pela ou contra a Companhia e pôr em execução, observar e cumprir as sentenças da mesma.

X). Para encher, sacar, aceitar, descontar e endossar cheques, notas promissórias, ou letras de câmbio em nome da Companhia.

XI). Para fazer e dar recibos, quitações e outras descargas por dinheiros pagáveis à Companhia e pelas reclamações e demandas da Companhia.

XII). Para agir em nome da Companhia em todos os assuntos relativos a falências e insolventes.

XIII). Para dar a qualquer funcionário ou outra pessoa empregada pela Companhia uma comissão sobre os lucros de qualquer negócio especial ou transacção, e tal interesse ou comissão será considerado como formando parte das despesas de exploração da Companhia, e para pagar comissões e fazer concessões a qualquer pessoa trazendo novos negócios para a Companhia, ou que de qualquer outra forma ajude ou promova os interesses da mesma.

XIV). Para estabelecer qualquer Companhia subsidiária, no Reino Unido ou em outro lugar, para explorar qualquer parte dos negócios da Companhia, e para adquirir e possuir acções ou cauções de qualquer Companhia semelhante.

XV). Para pedir, adquirir por meio de compra ou doutra forma, quaisquer concessões, privilégios ou contratos e para explorar os mesmos.

XVI). Para ordenar que a Companhia seja registada, incorporada ou domiciliada em qualquer país estrangeiro, colónia ou em outra localidade, e para estabelecer agências para explorar os negócios da Companhia.

XVII). Para subscrever, ou adquirir doutra qualquer forma e possuir ou dispor de todas ou de qualquer parte das acções, obrigações ou cauções de qualquer companhia explorando ou formada com o intuito de explorar qualquer negócio compreendido nos fins da Companhia.

XVIII). Para negociar, e, sujeito à aprovação da Companhia em assemblea geral, contrair para a transferência da sua empresa, ou qualquer parte da mesma como um negócio corrente, com ou sujeito ao beneficio de toda ou qualquer parte dos seus bens ou haveres, e sujeito ou não a todos ou quaisquer dos seus compromissos e responsabilidades.

119. A direcção poderá, de tempos a tempos, provir para a administração e gerência dos negócios da Companhia em África, ou qualquer outra parte, no estrangeiro, onde a Companhia possa explorar os seus negócios e do

modo que julgar mais conveniente; e em especial poderá nomear quaisquer gerentes locais e estabelecer quaisquer mesas locais, mesas ou comissões de administração ou consulta, ou agências para administrarem os mesmos, e poderá nomear quaisquer indivíduos para serem membros de qualquer mesa semelhante e delegar em eles tais poderes, autorizações e descrições nessa ocasião investidos na direcção conforme julgar mais conveniente, e fixar a sua remuneração, e autorizá-los a preencher vagas, e agir apesar dessas vagas; qualquer nomeação semelhante será feita nos termos e sujeita a tais condições que a direcção possa julgar conveniente, e a direcção poderá remover em qualquer ocasião qualquer indivíduo assim nomeado.

120. A direcção poderá em qualquer ocasião e de tempos a tempos nomear por procuração debaixo do selo social da Companhia qualquer indivíduo ou indivíduos para ser procurador ou procuradores da Companhia, para tais fins, e com tais poderes, autorizações e descrições (não excedendo aqueles investidos ou praticáveis pela direcção debaixo da presente, mas incluindo o poder de subdelegar) e pelo período e sujeito a tais condições como a direcção de tempos a tempos julgar conveniente.

121. Qualquer nomeação semelhante como é referida na cláusula precedente poderá se a direcção assim julgar conveniente ser feita a favor de qualquer companhia, ou dos accionistas, directores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou doutra qualquer maneira a favor de qualquer corporação flutuante de pessoas, quer seja nomeada directa ou indirectamente pela direcção. Qualquer procuração semelhante poderá conter as provisões para a protecção ou conveniência das pessoas tratando com esse procurador ou procuradores como a direcção julgar mais conveniente, e quaisquer delegados ou procuradores semelhantes poderão ser autorizados pela direcção para subdelegar todos os quaisquer dos poderes, autorizações ou descrições nessa ocasião investidas em eles.

#### Fidei-comissários «trustees»

122. A direcção, se assim julgar conveniente, poderá nomear em qualquer ocasião qualquer corporação ou qualquer pessoa ou pessoas para agir como fidei-comissários (*trustees*) da Companhia para qualquer dos fins da Companhia, e em especial para aceitar e guardar em fidei-comisso para a Companhia qualquer propriedade pertencente à Companhia ou na qual ela seja interessada; e poderá executar e fazer todos os actos, escrituras, e cousas que sejam necessárias para investir as mesmas em qualquer corporação semelhante pessoa ou pessoas. Qualquer fidei-comissário (*trustee*) assim nomeado poderá ser removido pela direcção, e terá a remuneração poderes e indemnizações, e cumprirá tais obrigações e sujeitar-se há aos regulamentos que a direcção possa determinar.

#### Selo social

123. A direcção deverá fornecer um selo social da Companhia e prover para a custódia do mesmo, e ele nunca será usado senão com a autorização da direcção dada previamente, e na presença de dois directores, pelo menos, os quais assinarão todo o instrumento a que o dito selo social seja afixado; e todo o instrumento semelhante será referendado pelo secretário, ou qualquer outra pessoa nomeada pela direcção.

124. A Companhia agindo pela direcção poderá exercer todos os poderes conferidos pela lei dos selos de Companhias (*Companies Seals Act*) de 1864.

#### Provisões gerais relativas aos directores e outros funcionários

125. Todo o director e funcionário nessa ocasião pertencente à Companhia será indemnizado fora dos fundos da Companhia contra as custas, encargos, prejuízos, perdas e despesas incorridas ou desembolsadas por ele por conta de qualquer contrato, acto, escritura, assunto ou cousa que seja feita, composta, tomada ou executada por ele por conta da Companhia, e será reembolsado pela Companhia em todas as despesas razoáveis incorridas por ele em ou com respeito a quaisquer procedimentos legais ou arbitragem por conta da Companhia, ou doutra forma qualquer, no cumprimento do seu cargo, com excepção das custas, prejuízos e despesas que possam ocorrer devido à sua própria negligência ou falta; e nenhum director ou outro funcionário será responsável por qualquer dinheiro que ele não tenha actualmente recebido; ou ser responsável pelo acto, recibo, negligência ou falta de qualquer outro director ou funcionário, ou por qualquer banqueiro, corretor, cobrador, agente ou outra pessoa nomeada pela mesa da direcção, com quem ou em cujo poder qualquer propriedade ou fundos da Companhia se possam depositar ou chegar; ou pela insuficiência do título a propriedade que de tempos a tempos seja comprada, arrendada ou tomada em nome da Companhia por ordem da mesa; ou pela insuficiência de qualquer caução sobre a qual seja empregado qualquer dinheiro da Companhia por ordem da mesa; ou por qualquer prejuízo ou dano que possa acontecer na execução do seu cargo a não ser que o mesmo aconteça por causa do seu próprio acto deliberado e injusto ou falta.

126. Todos os actos *bona fide* feitos por qualquer reunião da direcção ou por uma comissão de directores, ou por qualquer indivíduo agindo como director deverão ser tam válidos apesar que seja depois descoberto que houvesse alguma irregularidade na nomeação de qualquer director semelhante ou indivíduo agindo como antes dito, ou que eles ou quaisquer deles foram desqualificados, como se todos os tivessem sido devidamente nomeados, e

fôssem qualificados para serem e agirem como directores.

#### Dividendos

127. Sujeito aos direitos de accionistas com título a acções ou *stock* emitido debaixo de condições especiais, os lucros da Companhia serão divisíveis entre os accionistas em proporção às importâncias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções possuídas por eles respectivamente. Contudo, não obstante, onde importâncias sejam pagas com anticipação às chamadas sobre a base que as mesmas devem auferir juros, essas importâncias deverão auferir juros em conformidade com isso, e não poderá (apesar de auferir juros) conferir o direito de participar nos lucros.

128. Em averiguando os lucros líquidos de qualquer ano a direcção poderá adoptar as avaliações dos *stocks*, ainda por receber, dívidas activas, e outros haveres escripturados nos livros da Companhia ou que doutra forma possam ser feitas, e a direcção não será responsável de modo algum pelas avaliações adoptadas ou pela divisão dos lucros baseadas sobre as mesmas.

129. A Companhia, em assemblea geral, poderá declarar um dividendo para ser pago aos accionistas, em conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que aquele recomendado pela direcção. Porém, a Companhia, em assemblea geral, poderá declarar um dividendo menor.

130. Nenhum dividendo será pagável excepto fora dos lucros provenientes dos negócios da Companhia, mas quando um lucro tenha sido derivado da empresa da Companhia, para e durante o período por qualquer balancete, então esse lucro ou qualquer parte dele poderá ser distribuído a título de dividendo, apesar de que a empresa tenha sido até aí explorada com prejuízo, ou que os haveres da Companhia não possam ser calculados e considerados iguais, em valor, à importância ao capital desembolsado, e apesar de que qualquer parte do capital desembolsado tenha sido, antes desse período, total ou parcialmente perdido ou expellido sem proveito. Os lucros adquiridos pela Companhia sobre os contratos referidos no estatuto 3 poderão, à opção da direcção, ser tratados como capital ou ser tomados aptos para distribuição, a título de dividendo.

131. A direcção poderá também em qualquer ocasião, e de tempos a tempos, sem a sanção duma assemblea geral, distribuir entre os accionistas e pagar-lhes fora dos ganhos computados ou lucros da Companhia, tendo em consideração os seus direitos e interesses nos mesmos, a importância ou importâncias como ou a título de dividendo provisório, *bonus* ou juros sobre o capital que no seu entender a posição da Companhia possa justificar.

132. A direcção poderá reter dividendos pagáveis sobre quaisquer acções sobre as quais a Companhia tenha direito de retenção, e poderá aplicar os mesmos em ou por conta das dividas, responsabilidades ou compromissos com respeito das quais existe o direito de retenção, incluindo todas as importâncias de dinheiro que estejam vencidas e pagáveis por conta de chamadas ou prestações ainda por pagar.

133. No caso de diversos indivíduos estarem registados como possuidores em comum de qualquer acção ou acções, qualquer desses indivíduos poderá dar recibos efectivos para todos os dividendos e desembolsos por conta de dividendos relativos a essa acção ou acções.

134. A Companhia não será responsável pela perda de qualquer cheque, ordem, *warrant* de dividendo ou vale do correio que seja enviado pelo correio com respeito a dividendos, quer seja por pedido, quer seja por outra forma.

135. Nenhum dividendo auferirá juros contra a Companhia.

#### Fundo de reserva

136. A direcção poderá, mas não será obrigada a isso, antes de recomendar ou declarar qualquer dividendo, ou *bonus*, ou juro sobre o capital, com respeito a qualquer classe de acções, fora ou com respeito aos ganhos ou lucros da Companhia por qualquer período anual ou outro, ordenar para ser reservada, ou retida e posta de parte fora desses lucros, uma importância que a direcção julgar conveniente para formar um fundo de reserva para encontro de contingências ou depreciação no valor dos bens da Companhia, ou para igualar dividendos, ou para reparar, melhorar e manter qualquer dos bens da Companhia, prover contra prejuízos, satisfazendo reclamações contra a Companhia ou compromissos da mesma, ou para quaisquer outros fins como a direcção na sua discricção absoluta julgar conducente aos interesses da Companhia.

137. Todas as quantias levadas para fundo de reserva e todos os outros fundos da Companhia, que não sejam immediatamente applicáveis ou necessários para qualquer pagamento que tenha de ser feito pela Companhia, poderão ser colocados nos negócios da Companhia, ou serem empregados pela direcção sobre as garantias (exceptuando-se a compra ou empréstimo sobre acções da Companhia), como a Direcção, de tempos a tempos, julgar conveniente, com poderes para eles tratar e variar, de tempos a tempos, esses empregos de dinheiro, como também para dispor de toda ou de qualquer parte do fundo de reserva em beneficio da Companhia, e para dividir esse fundo em fundos especiais, como julgarem conveniente.

#### Contas

138. A direcção deverá ordenar que sejam guardadas contas verdadeiras dos dinheiros recebidos e gastos pela

Companhia, e de todos os assuntos a cujo respeito essa receita e despesa diga respeito e dos bens, activo e passivo e compromissos da Companhia.

139. Todos os livros de escripturação que estejam no Reino Unido, serão conservados na sede social da Companhia, ou em tal outro lugar ou lugares como a direcção julgar conveniente.

140. A direcção deverá determinar de tempos a tempos se, e até que ponto e em que época e lugares, e debaixo de quais condições ou regulamentos a conta corrente, e livros da Companhia, ou quaisquer deles sejam patentes à inspecção dos accionistas, e nenhum accionista terá qualquer direito de inspecção qualquer conta, ou livro ou documento da Companhia, senão o que lhe seja conferido por lei ou autorizado pela direcção, ou por uma resolução da Companhia, em assemblea geral.

141. Na assemblea geral ordinária em cada ano a direcção apresentará à Companhia um balancete contendo um sumário dos bens e compromissos da Companhia até ao ponto que os mesmos possam ser averiguados pelas contas enviadas à sede neste país, e na sua posse, e se a direcção assim julgar conveniente, uma conta de ganhos e perdas, calculada até uma data que na assemblea deve ser mencionada, e que será tam próxima do dia da assemblea como possa ser convenientemente fixada.

142. Toda a declaração semelhante será acompanhada por um relatório da direcção, relativo ao estado e condição da Companhia, até o ponto que os mesmos possam ser averiguados pelas contas enviadas à sede neste país, e na sua posse, e com respeito à importância que ela recomenda para ser paga fora dos lucros, a título de dividendo ou bônus para os accionistas, e a importância (se houver alguma) que eles propõem levar para o fundo de reserva, em conformidade com as provisões a esse respeito aqui antes contidas. Uma cópia impressa desse balancete, conta corrente e relatório deverá na opção dos accionistas, ser enviada aos accionistas no modo em que avisos são aqui depois ordenados para ser servidos sete dias anteriores à assemblea.

143. O custo à Companhia de e incidente à aquisição por compra de qualquer propriedade duma natureza sujeita a estragar-se ou dum dispendio extraordinário, poderá ser tratado como dispendio de capital, e estendido sobre uma série de anos, ou tratado doutra qualquer forma como a mesa determinar, e a importância desse dispendio que na ocasião esteja por pagar poderá, para os fins de calcular os lucros da Companhia para os dividendos, ser considerado como activo.

144. Quaisquer custas desembolsadas com a formação da Companhia ou em conexão com a compra de qualquer negócio ou contrato, ou com o estabelecimento de qualquer novo ramo de negócio, ou qualquer dispendio extraordinário, poderá ser estendido sobre qualquer série de anos e, para os fins de calcular os lucros, essas custas ou dispendio, ou qualquer parte delas que na ocasião não esteja liquidada, poderão ser consideradas como activo.

#### Fiscalização e inspecção de contar

145. As contas da Companhia deverão, pelo menos uma vez em cada ano, ser examinadas e fiscalizadas por um fiscal ou fiscais. Nenhum director ou outro funcionário da Companhia será elegível para agir como fiscal durante a sua permanência no seu cargo.

146. O número do conselho fiscal, ou indivíduo ou indivíduos para preencherem o lugar de fiscal ou fiscais e a remuneração do fiscal ou fiscais, e o termo de exercer o cargo dele ou deles, será determinado e variado de tempos a tempos pela Companhia em assemblea geral.

147. Sujeito ao último estatuto, a direcção poderá nomear o primeiro fiscal ou fiscais para fiscalizar as contas da Companhia até a primeira assemblea geral ordinária, que tem de ser efectuada no ano de 1894, quando ele ou eles deverão sair, mas serão reelegíveis e poderá fixar a remuneração dele ou deles.

148. O fiscal ou fiscais nessa ocasião deverão sair na primeira assemblea geral ordinária em cada ano, começando com o ano de 1894, mas serão aptos para a reeleição. Se na ocasião da saída dum fiscal ou fiscais, como antes dito, nenhum indivíduo será nomeado como successor ou sucessores dele ou deles pela assemblea geral em que a saída dele ou deles se deverá efectuar, ele ou eles serão considerados como sendo reeleitos para um outro ano, apesar de que nenhuma outra resolução a esse efeito tenha sido aprovada ou proposta. Se ocorrer qualquer vaga casual no cargo de fiscal, a direcção deverá imediatamente preencher a mesma.

149. Antes do que qualquer balancete seja apresentado a uma assemblea geral, será primeiramente apresentado ao fiscal ou fiscais, num prazo suficiente antes do dia indicado para a assemblea, para haver tempo de examinar o mesmo; e o fiscal ou fiscais deverão fazer um relatório a esse respeito à assemblea geral em geral ou especialmente, como ele ou eles julgarem conveniente.

150. Todas as contas da Companhia serão patentes em todas as épocas ao fiscal ou fiscais a fim de serem fiscalizadas.

151. Toda a conta da direcção, quando fiscalizada e aprovada por uma assemblea geral, será conclusiva, exceptuando-se o que diga respeito a algum erro ao encontrado dentro dos três meses que seguem à aprovação da mesma; e quando se encontra qualquer erro semelhante dentro daquele período, a conta será corrigida imediatamente e dali em diante será conclusiva.

## Avisos

152. Qualquer aviso será servido pela Companhia sobre qualquer accionista cujo endereço registado seja dentro do Reino Unido, ou pessoalmente ou enviando-o pelo correio em uma carta franquiada dirigida a esse accionista ao seu endereço registado.

153. Um accionista cujo endereço registado não seja no Reino Unido poderá de tempos a tempos notificar por escrito à Companhia algum sítio no Reino Unido que será chamado o seu endereço para serviço e que será considerado o seu endereço registado para os fins da cláusula precedente deste, e qualquer aviso poderá ser servido pela Companhia a esse accionista enviando-o pelo correio em uma carta franquiada dirigida a ele nesse endereço.

154. Com respeito a accionistas (se houverem) que não tenham endereços registados, um aviso colocado no escritório será considerado como sendo devidamente servido a eles na expiração de vinte e quatro horas depois de ter sido assim colocado.

155. Qualquer aviso que tenha de ser dado pela Companhia aos accionistas ou a quaisquer deles e não estipulado na presente será dado suficientemente por meio de anúncio, e qualquer aviso que possa ser dado por anúncio será publicado uma vez em um jornal diário de Londres e uma vez em um jornal diário de Glasgow.

156. Todos os avisos que digam respeito a acções ou *stock* que estejam em nome de possuidores em comum serão dados a qualquer desses indivíduos que seja nomeado em primeiro lugar no registo, e um aviso assim dado será aviso suficiente para todos os portadores dessas acções ou *stock*.

157. Todo o aviso enviado pelo correio será considerado como tendo sido servido na ocasião em que a carta contendo o mesmo é posta no correio e para provar esse serviço será suficiente provar que a carta contendo o aviso foi correctamente endereçada e colocada em um marco postal ou entregue em uma estação de correio.

158. Onde for exigido que se dê um aviso dum dado número de dias ou aviso estendendo sobre qualquer outro período, o dia do serviço será, mas o dia em que esse aviso deve expirar não será incluído em tal número de dias ou outro período.

## Distribuição dos haveres em caso de liquidação

159. Se a Companhia for liquidada, e houver alguns haveres sobressalentes depois do pagamento de todas as dívidas e satisfação de todos os compromissos da Companhia, esses haveres sobressalentes serão aplicados primeiramente, sujeito aos direitos de accionistas com direito a acções emitidas sobre condições especiais, em reembolsar aos portadores de acções preferenciais (se houver) as importâncias pagas ou consideradas como pagas sobre as mesmas, e o saldo, em pagar de novo os portadores das acções ordinárias, sendo aí incluídas ambos os portadores de acções A e B, as importâncias pagas ou consideradas como pagas sobre essas acções. Se restarem quaisquer haveres sobressalentes depois do pagamento de todo o capital desembolsado, esses haveres sobressalentes serão divididos entre os accionistas ordinários, incluindo como antes dito, em proporção ao capital desembolsado, ou creditado como pago sobre as acções que sejam possuídas por ele respectivamente no início da liquidação.

160. Se a Companhia for liquidada, o liquidatário, ou voluntária ou oficialmente poderá com a sanção duma resolução extraordinária, dividir em metal sonante entre os contribuintes qualquer parte de haveres da Companhia, e poderá com igual sanção investir qualquer parte dos haveres da Companhia em fidei-comissários (*Trustees*) sobre tais garantias para benefício dos contribuintes que o liquidatário com igual sanção poderá julgar conveniente.

161. Se em qualquer ocasião o liquidatário da Companhia fizer qualquer venda ou entrar em qualquer combinação em conformidade com a secção 161 da lei das companhias «Companies Act» de 1862, um accionista dissidente dentro da significação daquela secção não terá os direitos que por ela lhe são conferidos, mas em lugar disso poderá por meio dum aviso por escrito (dirigido ao liquidatário e entregue no escritório não menos que catorze dias depois da assemblea em que a resolução especial autorizando essa venda ou combinação foi aprovada) requerendo ao liquidatário a venda da acção ou outros benefícios a que ele de baixo da dita venda ou acôrdo doutra forma teria direito, e para lhe pagar a receita líquida, o semelhante venda e pagamento serão feitas nessa conformidade. A venda ultimamente mencionada poderá ser efectuada do modo que o liquidatário julgar conveniente.

162. Qualquer venda ou acôrdo semelhante, ou a resolução especial confirmando a mesma, poderá prover para a distribuição ou apropriação das acções, dinheiro ou outros benefícios a receber em compensação doutra forma que não seja em conformidade com os direitos legais dos contribuintes da Companhia, e em especial quaisquer classes poderão ser dados direitos preferenciais ou especiais, ou poderão ser excluídos totalmente ou em parte, mas no caso de ser feito qualquer provisão semelhante a última cláusula precedente não será aplicável, no sentido que um accionista dissidente nesse caso poderá ter os direitos conferidos nele pela secção 161 da lei de companhias «Companies Act» de 1862.

## Nomes, moradas e descrições dos subscriptores

Jas. Stevenson, 23 West Nile Street, Glasgow, negociante.

Charles Sargent, criado do dito Jas. Stevenson, o residente em Hailey, Largs, testemunha à assinatura de Jas. Stevenson.

Alexr. L. Bruce, 10 Regent Terrace, Edinburgo, negociante de corveja.

Alex. Mitchell, negociante, 83 Renfield Street, Glasgow.

Overtoun, Overtoun, Dumbaron, Dumbaronshire.

John Neilson Cuthbertson, cavaleiro, 29 Bath Street, Glasgow.

Fred. L. M. Moir, negociante, Barclaven, Kilmalcolm, Renfrewshire.

William Ewing, negociante, 7 Royal Bank Place, Glasgow.

Alex. Runciman, caixeiro, 7 Royal Bank Place, Glasgow, testemunha às assinaturas supra de Alex. Mitchell, Sir John Neilson Cuthbertson, Fred. L. M. Moir e William Ewing; e também às suas rubricas.

James A. Stevenson, caixeiro, 7 Royal Bank Place, Glasgow, testemunha à assinatura supra de Lord Overtoun, e também às rubricas de S. Ex.ª

Alastair MacDonald, funcionário jurídico, 183 St Vincent Street, Glasgow, testemunha à assinatura de Alexr. L. Bruce; e também às suas rubricas.—*Albert T. Watt, N. P.*

Lei de Companhias «Companies Act» de 1862 a 1890.— Resolução especial (em conformidade com a lei de Companhias «Companies Act» de 1862 s. 51) da «The African Lakes Trading Corporation Limited», aprovada no dia 28 de Março de 1894, confirmada no dia 12 de Abril de 1894:

Em uma assemblea geral extraordinária da «The African Lakes Trading Corporation Limited» devidamente convocada e efectuada na sede social da companhia, 7 Royal Bank Place, Glasgow, no dia 28 de Março de 1894, a resolução especial anexa foi devidamente aprovada e em uma assemblea geral extraordinária subsequente da dita companhia, também devidamente convocada e efectuada no mesmo lugar no dia 12 de Abril de 1894, a resolução especial anexa foi devidamente confirmada: Que o nome da Companhia seja mudado para «The African Lakes Corporation Limited». — *Albert T. Watt, N. P.*

Leis de Companhias «Companies Acts», 1862 a 1890.— Resolução especial (em conformidade com a lei de companhias «Companies Act» de 1862, § 51.º), da The African Lakes Corporation, Limited, aprovada em 31 de Dezembro de 1896, confirmada em 21 de Janeiro de 1897.

Em uma assemblea geral extraordinária da «The African Lakes Corporation, Limited», devidamente convocada e efectuada nos escritórios da corporação 62 Buchanan Street, Glasgow, na segunda-feira 21 de Dezembro de 1896 às 12 horas e 15 minutos da tarde, a resolução especial abaixo anexa foi aprovada unanimemente, e em uma assemblea geral extraordinária subsequente da dita Companhia, também devidamente convocada e efectuada no mesmo lugar na quinta-feira 21 de Janeiro de 1897, às 12 horas da tarde a resolução especial anexa abaixo foi confirmada unanimemente.

Que as alterações seguintes sejam o por esta são feitas nos estatutos, a saber:

a) Que as palavras «ou por procuração» ocorrendo no estatuto 67, sejam eliminadas.

b) Que o estatuto 94 seja eliminado e que será substituído pelo estatuto seguinte a saber: «Os directores que continuarem, ou director, se for só um, poderão agir apesar de quaisquer vagas ocorridas na mesa contanto que se o número dos membros da mesa for menor de que o número mínimo prescrito, os restantes directores ou director, nomearão imediatamente um outro director, ou directores, para completar esse número mínimo, ou convocar uma assemblea geral da Companhia a fim de fazerem essa nomeação».

c) Que a última cláusula do estatuto 113, principiando com as palavras «Uma resolução por escrito» será eliminada.

d) Que depois das palavras «poderes» ocorrendo na primeira cláusula do estatuto 114, as seguintes palavras sejam inseridas «além dos poderes para pedir emprestado sobre as obrigações ou fazer chamadas».

e) Que as seguintes palavras «a opção da direcção», ocorrendo na última cláusula do estatuto 142, sejam eliminadas.

f) Que o artigo 155 seja eliminado. — *Albert T. Watt, N. P.*

## «The African Lakes Corporation, Limited»

Em uma assemblea geral extraordinária dos accionistas da «The African Lakes Corporation Limited», efectuada na sede social da Companhia, 45, Renfield Street, Glasgow, no dia 23 de Novembro de 1903, as seguintes resoluções foram devidamente aprovadas, a saber:

1) Que o capital da Companhia seja, e é pela presente aumentado com a quantia de £ 100:000 e para esse fim serão, e pela presente são criadas 100:000 acções novas ou adicionais de £ 1 (uma libra) cada uma, para serem intituladas «Acções A». Que as ditas novas acções terão os mesmos direitos com respeito a voto, e sujeito às condições expressas na resolução que imediatamente segue, serão iguais a todos os respeitos às acções A da Companhia, já existentes.

2) Que 50:000 das ditas acções adicionais sejam oferecidas na 1.ª instância e feitas chamadas até à importância de 15/- (15 schillings) por acção, e com prémio de 3/6 (3 schillings e 6 pence) por acção (importando ao todo 18/6 por acção), aos accionistas da Companhia em proporção, o mais próximo que possa ser, às acções possuídas por eles respectivamente, e sobre a condição que a importância do prémio será paga à Companhia quando for aceite a oferta, e de que os 15/- chamados sobre a acção deverá à opção do portador, ser pagável à Companhia ou em 31 de Dezembro próximo ou anteriormente ou em 30 de Junho próximo ou anteriormente, e de baixo da condição adicional de que as acções a cujo respeito o pagamento da importância pedida seja feita em 31 de Dezembro próximo ou anteriormente deverão tomar lugar no futuro balancete anual da Companhia para o dividendo completo que então for declarado, juntamente com as existentes acções A da Companhia, e que as acções a cujo respeito o pagamento será feito entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1904, deverão tomar lugar no futuro balancete anual da Companhia, por uma metade do dividendo então declarado sobre as existentes acções A da Companhia, e que dali em diante todas as acções da Companhia deverão tomar lugar igual para dividendos. Que a oferta das ditas acções aos accionistas existentes serão feitas por um aviso especificando o número de acções ao qual o accionista tem direito, e limitando o tempo dentro do qual a oferta, se não for aceite por meio de pagamento do prémio antes mencionado, será considerada como recusada, e que a direcção sejam concedidos poderes para dispor das acções não tomadas em resposta a essa oferta, como julgar conveniente para os interesses da Companhia. — *Albert T. Watt, N. P.*

Eu, Albert Taylor Watt, de 183, Saint Vincent Street, na cidade de Glasgow, no condado de Lanark, naquela parte da Grã-Bretanha chamada Escócia, solicitador e notário público por autorização régia devidamente admitido, permitido e ajuramentado, residindo e em exercício aí, por esta certifico que o contrato social e estatutos anexos dos Srs. «The African Lakes Corporation Limited», juntamente com o impresso prefixo do certificado da incorporação daquela Companhia e as três resoluções aprovadas pela Companhia e apensas aos ditos contrato social e estatutos foram devidamente submetidos a mim, e que a dita Companhia da «The African Lakes Corporation Limited» é devidamente incorporada como sendo uma sociedade de responsabilidade limitada, de baixo das Leis de Companhias «Companies Acts», actualmente em vigor no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

*Suum cuique.* — *Albert T. Watt*, notário público, Glasgow.

Um selo da Receita Eventual Britânica do valor facial de 1 schilling e devidamente inutilizado com as iniciais e data 19/12/11. Lugar do selo vermelho do notário público de Glasgow, Albert T. Watt.

Segue-se o certificado do Consulado de Portugal em Glasgow. Nota do tradutor: Todas as páginas do original vão rubricadas com as iniciais A. T. W., N. P.

Philip A. Somers Cocks, Cônsul de Sua Majestade Britânica, em Lisboa. Certifico que o conteúdo que precede é, no meu entender, uma fiel tradução do documento anexo, escrito no idioma inglês, e por mim devidamente conferida.

Consulado Britânico, Lisboa, 21 de Outubro de 1912. — *Philip A. Somers Cocks*, Cônsul Britânico.

## Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decretos de 11 do corrente mês:

Carlos Alfredo de Sousa e Brito, agricultor diplomado — nomeado, nos termos do artigo 16.º do decreto de 17 de Agosto de 1912, para o lugar de agricultor do quadro da Inspeção de Agricultura do Estado da Índia.

Luis Augusto Lopes dos Remédios — demittido do lugar de director dos Correios da provincia de Macau, por estar incurso no n.º 1.º do artigo 120.º do regulamento aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902.

Artur Correia Barata da Cruz, antigo segundo official do quadro telégrafo-postal da provincia de Moçambique — confirmado no lugar de director dos Correios de Macau, para que foi nomeado, interinamente, em portaria de 26 de Novembro de 1911.

Domingos Dias Neto de Lisboa — confirmado no lugar de fiel do correio na provincia de S. Tomé o Príncipe, para que foi nomeado, interinamente, por portaria provincial n.º 303 de 26 de Outubro último.

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

## CONGRESSO

## CAMARA DOS DEPUTADOS

## Projecto de lei

Artigo 1.º Os operários a quo se refere o despacho ministerial de 7 de Fevereiro de 1911 continuam, na situação de reformados, a perceber os respectivos aumentos de salário, a quo se refere o citado despacho ministerial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Deputado, *Alvaro Nunes Ribeiro*.